



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0022/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2978/23

INTERESSADO : CARLOS MESSIAS MORAIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, O qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) e ocupava o posto de Subtenente PM, RE n° 100054910.

O pedido de transferência¹ foi instruído pela PM-RO (ID 1473540) e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), onde foi analisado pela Coordenadoria de Pessoal da PM/RO, considerando que, em conjunto com a **Polícia Militar** e o Corpo de Bombeiros Militar, são as unidades responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do **Sistema de Proteção Social dos Militares do**

¹ Requerimento datado de 18.1.2021, ID 1336476, p. 2, ainda na graduação de Subtenente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Estado (SPSM/RO), consoante o art. 31 da **Lei nº 5.245, de 7.1.2022²**, que instituiu o referido Sistema.

Pelo que consta dos autos foi elaborada a **Informação nº 132/2023/PGE-SPSM**, elaborada pela Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares (ID 1473540, p. 88/94), **opinando pelo deferimento do requerimento de transferência para reserva remunerada** formulado pelo **interessado**, com fulcro no art. 42, §1º, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, art. 38 da Lei nº 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC nº 432/2008 (com sua redação revogada); **com proventos integrais**, com base no art. 24, §5º da Constituição Estadual, art. 8º da Lei nº 1.063/2002, **calculados sobre o soldo de 2º Tenente PM**, de acordo com os arts. 28 e 29 da Lei n. 1.063/02 (com sua redação revogada); **e paridade**, com base no art. 24, §4º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Estadual nº 1.063/2002 (com sua redação revogada).

O mencionado **opinativo** foi **acolhido** pelo **Secretário da SESDEC/RO** (ID 1473540, p. 95).

De mais a mais, consta nos autos *a posteriori* a manifestação da Gerência de Proteção Social dos Militares

² Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Estado (GESPM), através da **Informação nº 187/2023/SESDEC-GESPM** (ID 1473540, p. 98/103), no mesmo sentido, ou seja, pela regularidade e deferimento do pedido de transferência para inatividade remunerada do militar estadual.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) procedeu **a análise instrutiva** (ID 1532278), verificando os documentos que compõem os autos, **concluiu** que o **interessado faz jus a transferência** para **Reserva Remunerada**, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens.

Ademais, a CECEX 04 formulou **proposta de encaminhamento**, no sentido de que o **ato seja considerado regular** e **apto a registro** pelo Tribunal, nos termos em que foi amparado.

Posteriormente, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão manifestação, na forma regimental.

É o meticoloso, mas indispensável relato.

De saída, antes de adentrar no mérito, impende ressaltar que após as **modificações** decorrentes da **EC n. 103/2019 e da Lei Federal n. 13.954/2019**, quanto passagem do militar à inatividade remunerada e pensões aos seus dependentes, o **Estado de Rondônia implantou o SPSM/RO** por meio da **Lei nº 5.245, de 7.1.2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sendo assim, ressalta-se que neste novo cenário, **o pedido de transferência para a reserva remunerada é instruído** na Corporação do militar estadual e **concluído** na **SESDEC/RO**, que conjuntamente são as unidades responsáveis por passou a ser as **responsáveis por implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do SPSM/RO**.

Pois bem. Analisando a **Informação nº 132/2023/PGE-SPSM** (ID 1473540, p. 88/94), elaborada pela Procuradoria Jurídica da SESDEC/RO e a **Informação nº 187/2023/SESDEC-GESPM** (ID 1473540, p. 98/103), produzida pela Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado (GESPM), no mesmo sentido, **opinando pelo deferimento do requerimento formulado pelo interessado**, com proventos iniciais integrais, com paridade e **fixados com base no soldo de Segundo Tenente (grau imediatamente superior)**, conforme art. 28 e 29, da Lei n. 1063/02.

Nestas condições foi elaborado **Ato nº 132/2023/PM-CP6, de 14.7.2023** (ID 1473540, p. 104/105), **publicado** no DOE nº 134, de 18.7.2023 (ID 1473540, p. 106/107), **fundamentado** no art. 42, §1º, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, art. 38 da Lei nº 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC nº 432/2008 (com sua redação revogada).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta toada, devidamente analisadas as informações e documentos que robustecem o arcabouço processual, este *Parquet* de Contas entende que **é possível acompanhar a conclusão e a proposta da CECEX 4**, apresentada no **relatório instrutório** (ID 1532278), porém, necessário deixar algumas reflexões, com relação a fundamentação legal **Ato n° 132/2023/PM-CP6, de 14.7.2023** (ID 1473540, p. 104/105), e os requisitos necessários para concessão do benefício e os que foram observados.

A **Lei Federal n. 13.954/2019** procedeu diversas **alterações na Lei n° 6.680/80** (Estatuto dos militares das Forças Armadas) e na Lei n. 3.765/60 (Lei de Pensões de seus dependentes), **reestruturando a carreira dos militares das Forças Armadas**, os direitos de seus pensionistas e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares federais (SPSM).

Ademais, o **Decreto-Lei n° 667, de 2.7.1969**, que **reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados**, dos Territórios e do Distrito Federal também foi **significativamente alterado** pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Assim, sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que o **Art. 24-A do Decreto-lei n. 667/69**, passou a dispor que **se aplicam aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **as seguintes normas gerais relativas à inatividade**:

I - **a remuneração na inatividade**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (grifou-se)

Nesta senda, alerta-se que, **no parágrafo único do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69, restou expressamente vedada a aplicação aos militares estaduais (policiais e bombeiros militares) da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis (RPPS), que no âmbito do Estado de Rondônia eram as Leis Complementares**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estaduais n. 432/08 e 524/09, respectivamente, as quais foram recentemente **revogadas** expressamente pela **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021³**.

Desta maneira, a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954/2019 não pode ser amparada a concessão do benefício de reserva remunerada de militar estadual, com base no parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, norma que servia para regulamentar o RPPS dos servidores públicos Civis do Estado de Rondônia, por expressa vedação do art. 24-E, do Decreto-Lei n° 667/69, que já se encontrava vigente, na época da concessão do benefício do interessado.

Assevera-se que, no caso específico do interessado, com base na documentação, na planilha de simulação de tempo de serviço (ID 1532277) e na contagem feita no relatório instrutivo (ID 1532278, p. 242/243), percebe-se que ele comprovou possuir 35 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição, em 17.7.2023, data da véspera da publicação do ato de inativação no DOE, conforme apurado pela CECEX 4, tempo que atende ao exigido na legislação castrense.

Noutro giro, em razão da publicação da **Lei n° 5.245, de 7.1.2022**, que instituiu o SPSM/RO, **para** transferência para reserva remunerada a pedido daqueles militares estaduais que tenham ingressado nos quadros da Polícia ou Corpo de Bombeiro Militar até 31.12.2021, mas que

³**Art. 114. Ficam revogadas as Lei Complementares** n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, **n° 432, de 3 de março de 2008** e n° 524, de 28 de setembro de 2009. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

não houvessem atendido as exigências previstas em lei até essa data, devem comprovar os requisitos exigidos no art. 37, da novel Lei.

Este **não é o caso do interessado** que, como demonstrado nos autos, somente com **o tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Militar no período de 1º.7.1991 até 31.12.2021**, data limite para comprovar os requisitos antes da vigência da **Lei nº 5.245 de 7.1.2022**, já **havia completado 30 anos, 6 meses e 12 dias**, ao qual ainda poderiam ser acrescidos outros períodos de tempo já averbados, portanto, **o interessado havia, inclusive, ultrapassado o tempo mínimo exigido na legislação anterior**⁴, isto é, 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, desde que contasse, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Neste passo, **é bom lembrar que o militar que tenha alcançado as exigências legais até 31.12.2021**, encontra-se **amparado pelo art. 38 da Lei nº 5.245 de 7.1.2022**⁵, que **assegura o direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, **a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até a referida data**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os

⁴ Art. 28, *caput*, da Lei n. 1.063/2002 estabelecia como requisitos para o Militar do Estado passar à inatividade 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, desde que contasse, **pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.** (grifou-se).

⁵ Art. 38. **É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado**, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico. (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico, **sendo este o caso dele.**

Ressalte-se ainda, que **o Policial militar optou** pelo pagamento da contribuição do chamado "grau acima ou grau imediatamente superior", com amparo no artigo **29, da Lei estadual nº 1.063/2002**, atualmente regulamentado pelo art. 44, da Lei n. Lei nº 5.245 de 7.1.2022, portanto, **faz jus a proventos fixados com base no grau imediatamente superior ao que ocupava** na época da concessão do benefício (**2º Tenente PM**), a contar da data de transferência para Reserva remunerada, de acordo com o **item 2 do Ato nº 132/2023/PM-CP6, de 14.7.2023** (ID 1473540, p. 104/105).

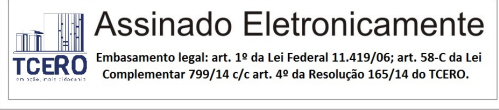
Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1532278), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido** o seu **registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR